



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIA:	PP (SRP) Nº 012/2014 - CEL/PPE/SEVOP/PMM
RAZÕES:	PELA REVOGAÇÃO DO CERTAME.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO-DE-OBRA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, OBSERVADOS OS DETALHAMENTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MARABÁ/PA.
PROCESSO:	111/2014 - CEL/SEVOP/PMM
IMPUGNANTE:	TARUMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP
IMPUGNADO:	PREGOEIRO, DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 4105/2014-GP, DE 30 DE JULHO DE 2014.

Recebido
a. 05. 2014
N. 30/14



I - Das Preliminares

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **TARUMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, pela revogação do Procedimento Licitatório - PP (SRP) Nº 012/2014 - CEL/PPE/SEVOP/PMM.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, haja vista que é um direito concedido no Edital e reafirmado no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005.

O atendimento se prende ao item 10 do instrumento convocatório, que assevera:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas, qualquer pessoa, cidadão ou licitante, poderá impugnar o ato convocatório deste PREGÃO, mediante petição a ser protocolizada, no Protocolo Geral da SEVOP, no endereço mencionado no subitem 2.1 deste Edital, de 2ª a 6ª feira, das 08h00min às 12h00min;

10.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

10.1.2. Na contagem do prazo, para recebimento da impugnação, levar-se-á em consideração o disposto no subitem 10.8 deste Edital;

10.1.3. Acolhida a impugnação, será designada nova data para realização do certame.

II - Das Razões da Impugnante

A empresa **TARUMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, requer a impugnação do Edital do Procedimento Licitatório - PP (SRP) Nº 012/2014 - CEL/PPE/SEVOP/PMM.

A Impugnante aduz em sua peça de Impugnação que exigência do comprovante de inscrição municipal constitui uma exigência desarrazoada e ilegal, e que por já existir licitação em andamento com objeto semelhante estaria caracterizada a fragmentação do objeto, devendo a Administração, portanto, revogar este procedimento licitatório.

No entendimento da Recorrente, a exigência com comprovante de inscrição municipal é ilegal, caracterizando-se como "rigorismos formais extremos e



exigências inúteis”, onde após transcrever *ipsis litteris* em sua petição o conteúdo do Artigo 29 da Lei nº 8.666/93, afirma:

“lembrando que: o artigo 29 da lei 8.666/93, acima descrito e copiado na íntegra na referida lei, o mesmo não faz menção alguma sobre: (Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal).

Ora, na medida que os indigitados nos referidos itens do Edital estão a exigir condições alheias à legislação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.” (Grifamos)

No que tange ao suposto fracionamento alegado pela impugnante, a existência do procedimento licitatório Nº 079/2014/CEL/SEVOP/PMM autuado na modalidade Concorrência (SRP) Nº 018/2014/CEL/SEVOP/PMM, o qual ainda está em andamento e possui objeto semelhante ao do pregão em questão, constituiria óbice a realização deste.

“A permanência da presente licitação - PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 012/2014-CEL/PPE/SEVOP/PMM implicará em fracionamento do objeto, o que fere a Lei nº 8.666/93 em seu Art. 23. Implica ainda responsabilidade fiscal do gestor Municipal Sr. João Salame Neto, Secretários e a Comissão Especial de Licitação.

Não existe dispositivo legal que autorize a conduta de fracionar objeto em licitação. É preciso lembrar ainda que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).”

Dessa forma, mediante as razões supracitadas, a impugnante requer “o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante IMPUGNE o Edital, REVOGANDO a licitação por falta de amparo legal e para que seja respeitada a Lei de Licitações, por legítima e impostergável necessidade”.

III – Da Análise das Razões da Impugnação

Mediante detida e minuciosa análise das razões apresentadas pela impugnante, podemos constatar que o mesmo zelo não foi utilizado por esta na interpretação dos dispositivos legais por ela invocados, levando a interpretações equivocadas.



Primeiramente, atinente a exigência do comprovante de inscrição municipal, que a Impugnante alega ser exigência inútil após transcrever o Art. 29 da Lei nº 8.666/93 e asseverar que “o mesmo não faz menção alguma sobre: (Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal)”, replicamos o mesmo *ipsis litteris* a seguir:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

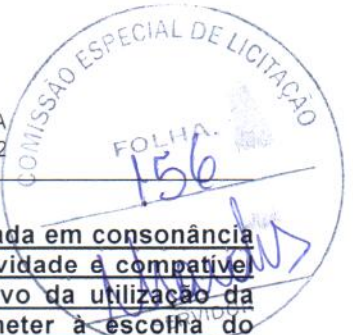
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.” (Grifamos)

Observa-se claramente no Art. 29, II, da Lei nº 8.666/93, conforme trecho grifado, a exigência no texto legal dos comprovantes de inscrição municipal ou estadual, relativo a sede da licitante e compatíveis com o objeto contratual, que neste caso se caracteriza pela prestação de serviços, sobre o qual incide o ISS, imposto de caráter municipal, daí a exigência somente do comprovante de inscrição municipal, em detrimento do Estadual, representado pelo ICMS que incide sobre as atividades de comércio, que não é o caso do procedimento licitatório em tela.

Este entendimento, em situação idêntica à presente, é claramente explicado pelo célebre doutrinador, Prof. Marçal Justen Filho:

“O Inc. II desperta alguma dúvida, em virtude da conjunção “ou” constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. TAL ALTERNATIVA NÃO SE PÔE. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. NÃO É POSSÍVEL APRESENTAR PROVA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL, EIS QUE A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA ACARRETERÁ A INCIDÊNCIA DE ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.



Ou seja, a parte inicial do Inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final ("pertinente ao seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratual"). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida ("ou"). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de ADEQUAR A EXIGÊNCIA À NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA e à competência estadual ou municipal."
(Grifamos)

Dando prosseguimento a análise das razões da impugnante, agora quanto a alegação de fracionamento, preliminarmente cumpre-nos ressaltar que a Concorrência (SRP) Nº 018/2014/CEL/SEVOP/PMM, que ainda está em andamento, foi solicitada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas para atender exclusivamente a sua demanda, enquanto que o Pregão Presencial (SRP) Nº 012/2014-CEL/PPE/SEVOP/PMM foi solicitado para o atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, não havendo, portanto, conflito de procedimentos.

Com relação a afirmação da Impugnante que a existência de dois processos com objetos semelhantes resultaria no fracionamento do mesmo, ferindo assim a Lei nº 8.666/93, mais especificamente o Art. 23, § 5º, vemos a seguir:

"§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço." (Grifamos)

Como demonstrado acima, é verdade que o fracionamento de objeto é vedado por Lei, impedindo que o objeto seja dividido em vários procedimentos com modalidades com limites de valor inferiores ao valor do somatório de todos os procedimentos. No entanto este não é o caso, haja vista que tanto a Concorrência como o Pregão não possuem limite máximo para os valores estimados de contratação, ademais, a divisão da licitação é permitida com expressa previsão legal no mesmo Art. 23, §§ 1º 2º, da Lei nº 8.666/93, desde que respeitados os limites de preços das modalidades pertinentes:

"§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao



melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Grifamos)

Destarte, podemos afirmar que os questionamentos levantados pela Impugnante são inconsistentes e não possuem argumentos necessários que ensejem seu provimento, estando portanto as exigências do instrumento convocatório, bem como todo o procedimento licitatório revestidos de legalidade.

III – Da Decisão

Com base no exposto acima, o Pregoeiro, resolve **NEGAR PROVIMENTO** a solicitação de impugnação apresentada pela empresa TARUMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.453.326/0001-53, mantendo todas as condições do instrumento convocatório.

Marabá/PA, 06 de Janeiro de 2015.


Leandro Maja Teixeira
Pregoeiro - CEL / SEVOP
Portaria nº 4105 / 2014 - GP